



Fundo Municipal de Saúde de Alfenas
CNPJ 11.436.319/0001-80
Praça Dr. Emilio da Silveira, nº 68 – Centro – 37130-029- ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

FL.	

DESPACHO DE INEXEQUIBILIDADE

Eu Deyv Cabral de Assis, Secretária Municipal de Saúde, nomeada pela Portaria 387 de 2021, no uso de minhas atribuições venho por meio deste, solicitar a não continuidade do Pregão Presencial 043/2021, Processo 154/2021, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos tipo ambulância UTI Móvel básica com equipamentos necessários a remoção de pacientes para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Após análise mais detalhada dos descontos ofertados pelos licitantes no presente certame, decido com base nos autos do processo e nos argumentos abaixo declarar **inexequível** todas as **propostas finais** e **lances** ofertados, por estarem fora da realidade de mercado.

Na fase interna da licitação foram coletados os seguintes orçamentos constante da página 26 do edital.

1. PLANILHA DE PREÇOS GLOBAIS UTI BASICA

ORD.	FORNECEDORES	CNPJ/ENDEREÇO	VALOR PROPOSTA DIARIA	V.PROPOSTA MENSAL
01	ANILMED SAUDE REMOCAO DE PACIENTES LTDA	CNPJ: 15.208.475/0001-45 RUA JOSE DRUMMOND 187 – BAIRRO FLORAMAR – BELO HORIZONTE/ MG	R\$500,00	R\$15.000,00
02	ALPH VIDAS R 3	CNPJ:23.340.964/0001-84 RUA JOÃO ESCUDELER Nº 19 – BAIRRO MONTE LIBANO – SANTA RITA DO SAPUCAI/MG	R\$778,00	R\$23.340,00
03	MASTER REMOÇOES LTDA	CNPJ 38.480.536/0001-24 RUA MARIA TERESA CARNEIRO Nº 45–SANTA RITA DO SAPUCAI – 37540-000	R\$663,00	R\$19.890,00



Fundo Municipal de Saúde de Alfenas
CNPJ 11.436.319/0001-80
Praça Dr. Emilio da Silveira, nº 68 – Centro – 37130-029- ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

FL.	

1.2 TABELA DE MEDIA DE ORÇAMENOS

DESCRIÇÃO DA AMBULANCIA	V. MEDIO
SERIÇO DE LOCAÇÃO DE AMBULANCIA UTI MOVEL BASICA	R\$ 647,00 DA DIARIA

O preço de referência no valor de R\$647,00 foi baseado em 3 orçamentos de mercado.

Na sessão de pregão houve, a participação das empresas A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA com proposta inicial de R\$550,00 e a empresa MARIA DE LOURDES PEREIRA BONFIM com proposta inicial de R\$600,00 sendo aceitas pela comissão por estarem dentro do valor de mercado, porém iniciados a fase de lances foi ofertado um desconto de 60% (sessenta por cento) chegando ao valor final foi de R\$263,00 devendo ser considerado inexequível.

O tema da inexequibilidade da proposta nas licitações públicas é realmente tormentoso, mesmo apenas no âmbito da Lei nº 8.666/93 e, com maior razão, a luz da lei que instituiu o pregão.

De fato, aqui se contrapõem exigências absolutamente opostas: de um lado, a eterna busca da Administração Pública pelo preço mais baixo, nas obras, serviços e bens que adquire, e de outro a necessidade de obter a contratação mais segura e apta ao atendimento do interesse publico.

Nesse sentido, o professor Adilson de Abreu Dallari, ao examinar essa matéria, na obra Aspectos jurídicos da licitação, ensina que:

“É importante considerar que a proposta para ser séria deve ser perfeitamente exequível, pois ninguém pode pretender manter uma proposta cujo cumprimento seja impossível, nem deve a Administração aceitar proposta cujo cumprimento seja fortemente improvável, uma vez que o interesse público não pode servir nem ao aventureirismo nem a experiências de resultados duvidosos.”

A proposta inexequível é, segundo Joel de Menezes Niebur,

“Aquele que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta



Fundo Municipal de Saúde de Alfenas
CNPJ 11.436.319/0001-80
Praça Dr. Emilio da Silveira, nº 68 – Centro – 37130-029- ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

FL.	

inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada."

A inexequibilidade pode não decorrer apenas de preços exageradamente baixos, como bem destacado por acórdão proferido em 03.06.1992 pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos da Apelação Cível nº 12602500, sob relatório do Desembargador Wilson Reback, do qual impende destacar o seguinte trecho: "A inexequibilidade manifesta da proposta evidenciada comumente nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade de mercado, da situação efetiva da proponente e de outros fatores, equipara-se à desconformidade com o edital." Ou seja, pressupõe-se que se a proposta é inviável, é bem provável que o contratado não consiga cumpri-la.

Encontrar esse ponto de convergência entre menor preço e maior segurança é tarefa das mais complicadas, como adverte, acerca do tema, Dora Maria de Oliveira Ramos, "É preciso uma enorme dose de bom senso para que se apure, caso a caso, o que pode ser relevado e aquilo que constitui verdadeira infringência às regras do certame".

A regra geral será a aceitabilidade das propostas, sendo a exceção, naturalmente fundamentada será a desclassificação.

Mas uma vez provada a inexequibilidade, é dever do Administrador desclassificá-la, conforme recorrente lição de Hely Lopes Meirelles, que importa aqui colacionar: "Desde que o órgão julgador demonstre a inexequibilidade da proposta é legítima a sua desclassificação, pois inútil e prejudicial seria à administração contratar com quem, a toda evidência, não pode cumprir o prometido. Não se trata de uma mera faculdade discricionária da Administração, mas de um poder vinculado às condições objetivas da proposta, que, em confronto com dados concretos da realidade demonstra a inexequibilidade da oferta."

O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Logo se vê que a aferição desses aspectos, na prática, é complexa e trabalhosa.

Se o problema da inexequibilidade das propostas já é por demais espinhoso em qualquer licitação pública, no âmbito do pregão essa dificuldade sobressai particularmente sensível, tudo em decorrência do procedimento do pregão. Afinal, como sabido, essa



Fundo Municipal de Saúde de Alfenas
CNPJ 11.436.319/0001-80
Praça Dr. Emilio da Silveira, nº 68 – Centro – 37130-029- ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

FL.	

modalidade licitatória notabiliza-se justamente pela sua fase de lances orais, que sucede a apresentação de propostas escritas.

Trata-se, portanto, de uma modalidade em que os particulares selecionados para a fase de lances (autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela) poderão fazer novos lances verbais sucessivos, até a proclamação do vencedor. A especificidade do pregão enseja uma situação frequentemente observada na prática, em que os particulares ofertam lances de valores muito abaixo daqueles cotados pela Administração, inúmeras vezes insuscetíveis de cumprimento em caso de contratação.

Essa particularidade foi aguçadamente sintetizada por Marçal Justen Filho, que assevera que:

”Outro problema sério é o da inexecutabilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de executabilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis.”

A mesma constatação resulta da análise empreendida por Vera Scarpinella:

“A importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido”.

Em suma, no calor da fase de lances (presencial ou eletronicamente realizada), pode haver uma tendência maior do concorrente em lançar seus preços abaixo do patamar de executabilidade para não perder o certame. Se a proposta escrita é normalmente precedida de um estudo de formação de preços, a proposta verba não o é.

Restaria saber se as normas da Lei nº 8.666/93 que excluem as propostas inexequíveis das licitações, aplicar-se-iam ao pregão.



Fundo Municipal de Saúde de Alfenas
CNPJ 11.436.319/0001-80
Praça Dr. Emilio da Silveira, nº 68 – Centro – 37130-029- ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

FL.	

Para situar o problema, algumas constatações básicas são de rigor:

A primeira é a de que o pregão é modalidade de licitação destinada a “bens e serviços comuns” (art.1º da Lei nº. 10.520/2001), de maneira que a formação de preço tende a se mostrar mais simples o que, em tese, minimiza o problema, mas não elimina.

A segunda, na esteira do que foi dito anteriormente, é a de que as obras e serviços de engenharia ficam de fora do pregão, por não se enquadrarem como “comuns”. Afinal, “serviço comum”, para o fim de se aplicar o pregão, é aquele em que se verifica “padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida pela experiência e tradição no mercado”, conforme leciona Marçal Justen Filho²¹.

Desse modo, aliando-se a corrente praticamente unívoca que exclui a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 48 d Lei nº 8.666/93 a outros serviços que não os de engenharia, com a constatação de que esses não podem ser licitados por pregão, resulta que na órbita dessa particular modalidade licitatória não se aplica o critério ope legis de inexequibilidade.

Chegando à mesma conclusão, Vera Scarpinella afirma que “nenhuma proposta será, de antemão, (é dizer: simplesmente por seu valor inferior a certo piso) considerada inexequível, pois essa avaliação será obrigatoriamente feita a partir dos dados oferecidos pelo próprio licitante, na demonstração de exequibilidade anexa à proposta”.

A análise é casuística e caberá ao pregoeiro empreendê-la com razoabilidade, necessariamente fundamentando sua decisão.

Diante do exposto e aos preceitos legais regulador da matéria, solicito a **NÃO ADJUDICACAO, NÃO HOMOLOGACAO** e por consequência a **REVOGAÇÃO** deste certame licitatório.

Atenciosamente.

Alfenas 24 de agosto de 2021.

Deyv Cabral de Assis

Secretária Municipal de Saúde